



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.720017/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.230 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente JORGE LUIZ SCARPIN CARROZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180)

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00 e a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 101-002.121 - 3ª TURMA DA DRJ01 (fls. 162 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 43-49), exercício 2012, ano-calendário

2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 5.241,24, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****30.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do pagamento no importe de R\$ 30.000,00 por tratar-se de pensão alimentícia paga em benefício de Rosana Keila Carroza e Jorge Fernando Carroza, filhos maiores de 24 anos de idade, cuja incapacidade física ou mental para o trabalho não foi comprovada e, portanto, sem previsão legal para dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 12.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

(...)

O valor da dedução foi alterado para R\$ 12.205,04 em razão da glosa dos seguintes pagamentos:
R\$ 2.000,00 a Julieta C B de Lima, psicóloga, por ausência de identificação do paciente atendido e por falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, nos termos do que foi solicitado na Intimação n.º 286/2013; e
R\$ 10.000,00 à Clínica Clinilife Ltda, por falta de comprovação do efetivo pagamento, também nos termos do que foi solicitado na Intimação n.º 286/2013.

Cientificado do lançamento em 26/12/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 20/01/2014, alegando que:

Não há motivos para o indeferimento dos recibos apresentados, até porque apresentou as declarações dos credores, afirmando os serviços prestados.

Quanto a situação do pagamento feito a Julieta Cecília Brito de Lima Branco, no valor de R\$ 2.000,00, foram apresentados, desde a primeira Intimação, os recibos que suportaram os pagamentos feitos em dinheiro, através de saques contra a conta corrente 7410-1 do Banco do Brasil, pertencente ao contribuinte, comprovados através do extrato bancário do ano de 2011, anexado na ocasião da resposta. Efetivamente não havia documento que identificasse o paciente atendido, pela dificuldade de localização momentânea da profissional atendente, o que está sendo sanado por Declaração, ora anexada a esta Impugnação, datada de 06 de janeiro de 2014, juntamente com os recibos que comprovam a prestação de serviços.

Quanto a situação do pagamento feito a Clínica Clinilife, no valor de R\$ 10.000,00, da mesma forma, também foram apresentados, desde a primeira Intimação, as Notas Fiscais que suportaram os pagamentos feitos em dinheiro, através de saques contra a conta corrente 7410-1 do Banco do Brasil, pertencente ao contribuinte, comprovados através do extrato bancário de 2011, com procedimento similar ao já mencionado. Fruto da Intimação 286/13, foi apresentado documento comprobatório identificando o paciente atendido, através de declaração firmada na data de 24 de outubro de 2013, anexada novamente a presente Impugnação, juntamente com as Notas Fiscais que comprovam a prestação de serviços.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

De plano, cumpre deixar assentado que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Além disso, se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844/1943, art. 11 e §§ 3º e 4º) Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Quanto à documentação comprobatória, é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Despesas Médicas

Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

(...)

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

As despesas médicas de alimentandos, quando pagas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, art. 733), podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (Lei n.º 9.250/1995, art. 8º, §3º).

Feita essa introdução, o impugnante sustenta que faz jus à dedução, alegando ainda, em síntese, que efetuou o pagamento das despesas em espécie, não havendo motivos para o indeferimento dos recibos apresentados, até porque apresentou as declarações dos credores, confirmando os serviços prestados.

Sem razão, no entanto. Como se viu acima, o item primeiro a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa dicção legal (pagamentos), se instado pela autoridade lançadora a atestar a dedução declarada (fl. 68), é exatamente o pagamento das despesas médicas. Dessa forma, a resposta à Intimação Fiscal encaminhada ao contribuinte pela Fazenda Pública para comprovar o efetivo pagamento deve ser fornecida não apenas por meio de recibos e declarações dos profissionais, mas igualmente por meio de cheques, transferências bancárias, extratos bancários, atestando peremptoriamente a passagem de recursos do contribuinte para o prestador dos serviços declarado.

A jurisprudência administrativa já assentou a questão:

(...)

No caso em tela, em sua resposta, o impugnante afirma que pagou em moeda corrente as despesas glosadas e que obteve declarações, recibos e notas-fiscais dos prestadores. Aduz ainda que os seus extratos bancários confirmam os saques efetuados (conta corrente 7410-1 do Banco do Brasil).

Dito isso, do cotejo da documentação acostada, especialmente dos extratos bancários da conta corrente n.º 7410-1 do Banco do Brasil, verifica-se que não há qualquer correlação dos saques realizados, no que tange às datas e aos valores, com os pagamentos consignados nas notas-fiscais e nos recibos apresentados, passados pela Clínica Clinilife e Julieta Cecília Lima Brito de Lima Branco (fls. 18-23 e 126-145).

Logo, na falta de comprovação hábil e idônea da efetiva transferência de recursos aos prestadores declarados, a exemplo de apresentação de cheques nominativos, DOC, TED (transferências eletrônicas), saques correlacionados, etc., inócuos os recibos, as notas-fiscais e as declarações dos prestadores. Subsiste a glosa efetuada pela autoridade fiscal autuante.

Pensão Alimentícia Judicial

Assim dispõe a legislação tributária em relação à matéria:

(...)

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

No caso em concreto, em sua defesa, afirma o impugnante que houve erro do Cartório da Vara de Família na atualização da Certidão, pois mencionou que os alimentos seriam destinados aos filhos menores, porém, não houve menção à ex-esposa. Aduz ainda que a decisão do Juiz, tomada em audiência em 1996, *ipsis litteris* (destaques acrescidos), não menciona expressamente que os alimentos se destinariam somente aos filhos, uma vez que, no momento da expedição, foi considerada, também a situação da ex-esposa, que

tinha na ocasião (e ainda tem), problemas de saúde ... o que elevou, inclusive, na ocasião, o valor definido como pensão (fl. 06). A certidão atualizada, expedida em data de 07 de janeiro de 2014 pelo referido Cartório, ...corrige este lapso, indicando que os alimentos deveriam ser pagos em favor de Dalva Aparecida Ribeiro Carrozza...”

Compulsando os autos, o consignado pelo impugnante em sua peça de defesa restou confirmado, isto é, estava obrigado ao pagamento da pensão aos filhos menores e à ex-esposa em 1996.

Os documentos acostados dão conta da pensão alimentícia estabelecida em 1996 para os filhos (1/3 ou 33% do salário líquido do alimentante; fl. 102). Por sua vez, os documentos judiciais de fls. 15-17 ratificam que havia também pensão para a ex-esposa, passando a estipulação do percentual anterior de 1/3 para 40% dos rendimentos.

Dessa forma, uma vez que a pensão do ano-calendário 2011 é paga para a ex-esposa, não mais para os filhos maiores, como pelo próprio impugnante ratificado, e não houve qualquer ação revisional no período, há que restabelecer tão somente a parte que ao ex-cônjuge cabe.

Assim, uma vez que foi pago o montante de R\$30.000,00 em 2011 (fl. 69), o máximo dedutível é a parte equivalente ao valor da verba alimentar da ex-esposa (40% - 33%)*R\$30.000,00 = R\$2.100,00. Essa é a importância que será restabelecida, pois de direito. O valor a maior pleiteado é considerado pela legislação tributária como mera liberalidade, não dedutível, portanto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 12/02/2021, Recurso Voluntário, fls. 175 e segs, sustentando, em apertada síntese, que Com relação à glosa das deduções relativas às despesas médicas, a DRJ entendeu que os documentos apresentados seriam insuficientes para comprovar o efetivo pagamento daquelas despesas, Importante frisar que a veracidade dos referidos documentos não foi questionada em momento algum pela autoridade fiscal ou pela DRJ, assim como não foi apontado qualquer indício de fraude e entende que fisco teria o ônus de demonstrar a existência de má-fé, ao menos com a correlação de indícios fortes de ocorrência de fraude ou simulação ,juntou, às fls. 122 à 145 deste processo, os extratos de sua conta bancária onde demonstra seu hábito de realizar saques para efetuar pagamentos, Já no atendimento da intimação nº 286/2013 (fls. 28/29 deste processo), manifestou-se indicando inclusive as datas dos saques realizados e esclareceu-se que os recibos e notas foram emitidos no interesse dos profissionais, pugna pelos princípios da verdade material da boa fé e da legalidade, requer que a dedução de pensão alimentícia seja alterada de R\$ 2.100,00 para R\$ 10.000,00;.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Dedução de Despesas Médicas

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos

da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos.

No presente caso o contribuinte apresenta extratos da conta corrente nº 7410-1 do Banco do Brasil (fls. 126/145), ao analisar estes se verifica que o contribuinte possuiu saques em valores suficientes para realizar o pagamento das despesas médicas.

Não concordo com o critério adotado pela decisão de piso, pois se o recorrente teve saques em dinheiro em valores suficientes para efetuar o pagamento das despesas entendo que o efetivo pagamento está comprovado. Não acho razoável a exigência de correlação dos saques realizados, pois a realização de saques em dinheiro em momento anterior, mesmo que não seja tão próximo e em valor exato ao pagamento da despesa, é suficiente para comprovar o efetivo pagamento.

Desta forma deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

Da Pensão Alimentícia Judicial.

O acórdão de piso reconheceu que o pagamento de pensão a ex esposa e aos filho menores do recorrente em 1996, pois entendeu que os documentos judiciais de fls. 15-17 ratificam que havia também pensão para a ex-esposa, passando a estipulação do percentual anterior de 1/3 para 40% dos rendimentos, porém entendeu que foi pago o montante de R\$30.000,00 em 2011 (fl. 69) e que o máximo dedutível é a parte equivalente ao valor da verba alimentar da ex-esposa (40% - 33%)*R\$30.000,00 = R\$2.100,00.

O Recorrente pede que o valor acatado para a dedução de pensão alimentícia seja alterado de R\$ 2.100,00 para R\$ 10.000,00.

Pois bem, discordo mais uma vez do acordão de piso, pois entendo que o valor da parcela a ser deduzida a título de pensão alimentícia da ex-esposa seria 1/3 de R\$ 30.000,00 o que daria o valor de R\$ 10.000,00.

Os 40% da remuneração líquida paga a título de pensão(documentos judiciais de fls. 15-17) incidiriam sobre o valor dos vencimentos líquidos recebidos pelo recorrente e não sobre o valor pago a título de pensão(R\$ 30.000,00).

Desta forma deve ser aceita a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 10.000,00. Cabe registrar que no acórdão de piso já foi aceita a dedução no valor de R\$ 2.100,00, que deve ser abatida do valor reconhecido neste voto, logo o valor a deduzir é de R\$ 7.900,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00 e a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-007.230 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13951.720017/2014-93